

O ABANDONO DA CAUSA PELO DEFENSOR POR “JUSTO MOTIVO”: conceituação doutrinária e jurisprudencial e as implicações da lei 14.752/2023
THE DEFENDER’S ABANDONMENT OF THE CAUSE FOR “JUST REASON”: doctrinal and jurisprudential concept and the implications of law 14.752/2023

Renata Franco Leite Ciccarino de Morais¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO: O presente trabalho aborda as implicações da Lei n.º 14.752/2023 nos casos de abandono de processo pelo defensor, investigando analiticamente se as mudanças advindas com a referida inovação legislativa resolveram os impasses e controvérsias que existiam até então. O objetivo da pesquisa é o de compreender o fenômeno do abandono de processo por defensor e apontar quais seriam as hipóteses que podem ser consideradas como justo motivo de modo a justificar o fenômeno sem culminar em responsabilização pelo ato. Assim, o trabalho busca estabelecer quais são os critérios que dão ensejo a dirimir o problema de pesquisa que pode ser resumido pela seguinte indagação: Quais são os parâmetros utilizados para caracterizar o abandono de processo e a ausência de justo motivo nas decisões judiciais e administrativas que implicam em responsabilização pelo defensor por essa prática? O estudo se pautou em pesquisa bibliográfica quali-quantitativa de natureza exploratória, chegando-se à conclusão no sentido de que existe uma carência de um sólido embasamento teórico prático que seja capaz de conceituar objetivamente aquilo que pode ser enquadrado como infração prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e no artigo 34, inciso XI da Lei n.º 8.906/94.

Palavras-Chave: Abandono de processo; justo motivo; responsabilização.

ABSTRACT: This paper addresses the implications of Law No. 14,752/2023 in cases of procedural abandonment by defense counsel, analytically investigating whether the changes brought about by this legislative innovation have resolved the impasses and controversies that existed until then. The objective of the research is to understand the phenomenon of procedural abandonment by defense counsel and to identify the scenarios that can be considered just cause, thereby justifying the phenomenon without leading to accountability for the act. Thus, the work seeks to establish the criteria that address the research problem, which can be summarized by the following question: What are the parameters used to characterize procedural abandonment and the absence of just cause in judicial and administrative decisions that result in accountability for the defense counsel for this practice? The study is based on a qualitative and quantitative bibliographic research of an exploratory nature, concluding that there is a lack of solid theoretical and practical foundation capable of objectively conceptualizing what can be classified as an infraction under Article 265 of the Code of Criminal Procedure and Article 34, XI of Law No. 8,906/94.

Keywords: Procedural abandonment; just cause; accountability.

¹Mestre em Tecnologia da Saúde pela PUC-PR; Acadêmica de Direito da Universidade do Contestado (UNC) campus Canoinhas; E-mail: rciccarino@hotmail.com

²Mestre em Direito; Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNC e UNINTER); Advogado. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Publicada em 12 de dezembro de 2023, a Lei n.º 14.752/2023 alterou os termos do artigo 265 do Código de Processo Penal (CPP) que disciplina o abandono da causa pelo defensor (BRASIL, 2023). Tal dispositivo, com o advento da nova legislação, passou a ter a seguinte redação: “*O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente*” (BRASIL, 1941). A referida norma pôs fim a uma divergência entre juristas acerca da constitucionalidade da antiga redação do artigo 265 do CPP que previa aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos para o advogado que incorresse na prática tipificada como abandono da causa. Porém, a discussão acerca deste dispositivo ainda perdura.

A problemática envolvendo o abandono do processo pelo defensor sem apresentação de justo motivo ainda é palco recorrente de inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais que tem como núcleo principal a falta de parâmetros objetivos que caracterizem o instituto do “abandono” e de “justo motivo” para enquadrar os advogados de defesa na violação do preceito ético previsto no artigo 34, inciso XI da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994). Diante desse necessário, este artigo tem como finalidade analisar o fenômeno de abandono do processo pelo defensor, revelando sob quais condições o abandono é considerado por justo motivo do ponto de vista legal, doutrinário, ético profissional e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, estabelecendo diretrizes objetivas que contribuam para uma responsabilização ético-disciplinar mais transparente.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica quali-quantitativa de natureza exploratória abrangendo doutrinas jurídicas na área de Processo Penal, Jurisprudências dos Tribunais Superiores acerca do artigo 265 do CPP, julgados administrativos da Ordem dos Advogados do Brasil que debateram a violação do artigo 34, inciso XI do EAOAB e artigos científicos que abordaram a temática estudada. Foram selecionados artigos científicos disponíveis na base de dados Google Acadêmico e jurisprudências dos Tribunais Superiores publicados no período de 01 de janeiro de 2010 a 30 de março de 2024. O lapso temporal definido para este estudo foram as publicações dos últimos quatorze anos por levar em

consideração a mudança de entendimento acerca dos diversos temas pelos Tribunais frente a novas temáticas e normas publicadas, bem como a adequação da norma positivada com a realidade social vivenciada. Ademais, de acordo com Warat (1995, p.7): *"toda pesquisa implica em uma seleção arbitrária e fragmentada de informações. O que equivale a dizer que nenhum tema pode ser esgotado"*.

Para recorte da literatura utilizada foram considerados os descritores reconhecidos no Tesouro ou presentes no texto da legislação estudada: “abandono da causa”, “abandono do processo”, “artigo 265 CPP”, “artigo 34, XI do EAOAB”, “justo motivo”, “motivo imperioso”. As palavras chaves foram combinadas da seguinte maneira nos campos de busca dos sites oficiais dos Tribunais Superiores, Jusbrasil, Revistas dos Tribunais, Scielo, Lexml e na base de dados Google Acadêmico: “abandono da causa e justo motivo”; abandono da causa e artigo 265 CPP”; “motivo imperioso e artigo 265 CPP”; abandono do processo e artigo 34, XI do EAOAB”, “justo motivo e artigo 34, XI do EAOAB”. Além disso, utilizou-se a doutrina especializada no ramo de Direito Processual Penal e Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, publicados a qualquer tempo que faziam expressa referência ao artigo 265 do CPP e suas implicações ao devido processo legal. Foram excluídos da análise artigos e julgados anteriores a 01 de janeiro de 2010 e posteriores a 30 de março de 2024; aqueles que não continham no conteúdo decisório ou no texto doutrinário referência expressa à violação do artigo 265 do CPP ou artigo 34, inciso XI do EAOAB pelo defensor.

1. OS INSTITUTOS DO ABANDONO DA CAUSA PELO DEFENSOR E JUSTO MOTIVO ANTES E DEPOIS DA LEI 14.752/2023

O teor do artigo 265 do CPP sempre foi motivo de controvérsias e discussões no meio jurídico e acadêmico. Sua redação original, alterada posteriormente pela Lei n.º 11.719/2008, protagonizou polêmicos debates acerca da inconstitucionalidade de seu texto e da aparente superioridade que conferia aos magistrados perante os advogados, superioridade essa claramente combatida pela Lei n.º 8.906/94 em seu artigo 6º quando evidencia que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito

recíprocos” (BRASIL, 1994). Ignorando tal premissa, preceituava o artigo 265 do CPP antes do advento da Lei n.º 14.752/2023:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 10 A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 20 Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

A imposição arbitrária de multa fixada pelo juiz ao advogado, desrespeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa garantido a todos, gerou debate e controvérsias entre os profissionais da área e juristas. A violação da competência da OAB, responsável por zelar pela prática ética da advocacia, era evidente. Corroborando com esse entendimento, Heráclito Antônio Mossin (2013, P.617), manifestava-se de modo contrário ao texto legal:

De outro lado, não resta o menor resquício de dúvida de que o legislador, de modo equivocado, previu a punição pecuniária do advogado pelo magistrado no patamar previsto naquele comando normativo, que não deixa de ser, pelo menos de modo indireto, cerceamento do exercício livre da advocacia. Tratando-se de decisão de cunho administrativo e não processual, que não deixa de ter caráter sensorial, o juiz, ao impor essa pena pecuniária, acaba invadindo seara legal a cargo exclusivo da OAB, no campo da ética e disciplina. Tratando-se de transgressão disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB), o poder de punir é privativo da instituição à qual pertence aquele que se encontra inscrito em seus quadros. Daí a ilegalidade do preceito processual penal de regência.

Essa problemática culminou na edição da Lei 14.752/2023 de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco que extirpou do CPP a previsão de multa ao advogado que abandonar a causa (BRASIL, 2023). O desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na aplicação da referida multa, bem como a discricionariedade da aplicação fizeram parte da exposição de motivos do projeto de lei apresentado pelo senador. Nesse contexto, destaca-se trecho do documento de justificação do projeto de lei que destaca, ainda, não haver hierarquia ou subordinação entre magistrados, promotores e advogados :

A cominação da pena de multa para o defensor que abandone o processo, sem o devido processo legal, gera uma condenação com presunção de culpa. Essa negativa à garantia do devido processo legal ofende o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, e impulsiona arbitrariedades incompatíveis com as prerrogativas profissionais dos advogados (BRASIL, 2020).

Em 12 de dezembro de 2023, a recente legislação alterou o texto do referido artigo dando a este a seguinte redação:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

§ 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa (BRASIL, 1941).

A possibilidade da aplicação da multa, anteriormente prevista, violava o princípio da independência no processo penal, de acordo com Flavio Meirelles. O autor reconhece ter o advogado o dever de atender as determinações judiciais no curso da ação, porém isso de nenhuma forma caracterizaria subordinação do defensor em relação ao magistrado. Uma vez o advogado abandonando a causa injustificadamente, deveria este prestar quaisquer esclarecimentos unicamente ao Conselho de Classe, devendo o juízo limitar-se a reportar o ocorrido ao Órgão (MEDEIROS, 2023). De encontro a esta percepção mostrou-se o STF no julgamento da ADI4398 findado em agosto de 2020. A então relatora, Ministra Carmem Lúcia, posicionou-se:

A multa não se mostra inadequada nem desnecessária. Antes, mostra-se razoável como meio prévio para evitar o comportamento prejudicial à administração da justiça e ao direito de defesa do réu, tendo em vista a imprescindibilidade da atuação do profissional da advocacia para o regular andamento do processo penal. Embora elevado o valor da sanção estabelecida no art. 265 do Código de Processo Penal, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, tendo em vista as graves consequências da conduta que se busca evitar. Ademais, os parâmetros quantitativos previstos no dispositivo legal permitem ao magistrado fixar a pena com observância à gravidade da conduta do advogado e à sua capacidade econômica (BRASIL, 2020).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente por 6 votos a 5, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 265 do CPP e da consequente previsão de

multa ao advogado. Em um primeiro momento, a publicação da Lei n.º 14.752/2023 enterrou a divergência a respeito da imposição da multa ao advogado. Não mais existindo a possibilidade de o magistrado penalizar o advogado pela ausência nos atos processuais, cabe agora à OAB verificar a ocorrência de desídia pelo defensor. Ocorre que a nova redação do texto legal não tratou de esclarecer aos operadores do direito em quais situações estariam incorrendo os advogados na infração prevista no artigo 34, inciso XI do EAOAB. O mencionado dispositivo prevê punição disciplinar para o defensor que abandonar o processo sem justo motivo, porém, não se preocupa em determinar ou conceituar o que caracterizaria o abandono do processo ou o que seria considerado justo motivo para tal. Ainda perdura a incerteza de quais condutas no caso concreto determinariam a instauração de um procedimento ético-disciplinar em desfavor do advogado.

O que parece atualmente é que o legislador deixou a cargo da OAB decidir o que antes – pelo menos legalmente - competia também ao magistrado. A insegurança jurídica existente permanece nesse sentido. Continuam inexistindo parâmetros normativos objetivos para nortear a prática da advocacia que permita aos profissionais conhecer seus limites de atuação a fim de não enquadrarem-se na infração ético-disciplinar. De todo modo, a alteração do texto do artigo 265 do CPP fez prevalecer o princípio da igualdade entre magistrados, juízes e advogados, reconhecendo a importância dessa isonomia para o devido processo legal, constitucionalmente previsto. Para que seja possível exercer com maestria a defesa técnica no processo, o advogado precisa ter protegido o livre exercício da advocacia, como defende a Ministra Daniela Teixeira em decisão do REsp 2108775-PR, transcrita novamente em recente decisão do RMS 70118-GO:

A partir dessa perspectiva e da importância constitucional dada à advocacia, todo e qualquer questionamento realizado com relação à multa imposta pelo art. 265 do CPP, ora revogado - seja pelo Conselho Federal da OAB ou quaisquer de suas seccionais-, fundava-se no fato de que aquele dispositivo, inequivocamente, violava as prerrogativas da advocacia, transcendendo a tutela de interesses subjetivos individuais dos componentes de seus quadros (STJ, 2023; STJ, 2024).

O texto constitucional – em seu artigo 133 – reconhece o advogado como indispensável à administração da justiça, sendo estes colocados em patamar de igualdade com os magistrados e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 6º e 7º do EAOAB (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994). Tais dispositivos também impõem ao Processo

Penal a obrigatoriedade da presença do advogado em todos os atos processuais, conforme artigo 261 do CPP – “*Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*” (BRASIL, 1941). Desse modo, é imprescindível que o defensor possa traçar a melhor estratégia para tecnicamente defender seu cliente com autonomia e independência profissional com a segurança de que não haverá o seu exercício profissional tolhido de modo discricionário.

2. ABANDONO DA CAUSA PELO DEFENSOR: conceitos e caracterização

O Superior Tribunal de Justiça encerrou o ano de 2023 com 458 mil novos processos mesmo tendo sido adotadas medidas para reduzir o expressivo número de demandas que cabem aos 33 ministros apreciarem, de acordo com a Presidente do Tribunal, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (BRASIL, 2023). Este número chegou a 616.965 novos processos até dezembro de 2023 nos Tribunais Superiores (BRASIL, 2024). Na Ordem dos Advogados do Brasil, segundo último índice estatístico publicado, somente no mês de dezembro de 2022 tramitaram perante a Corregedoria do Órgão 466 processos (BRASIL, 2024). O elevado número de demandas lentifica a apreciação das controvérsias a serem solucionadas pelo Judiciário e torna tardia a efetivação do exercício dos mais variados direitos protegidos pela Constituição Federal. Não obstante os alarmantes índices apresentados, diversas implicações contribuem para esse cenário caótico, dentre elas, o atraso na apreciação do mérito por percalços como o abandono do defensor durante o trâmite processual, implicando em atraso na execução dos atos processuais o que contribui para a morosidade do Judiciário.

De acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 20, é prerrogativa do advogado não atuar em causas que venham de encontro com seus preceitos éticos e valores morais ou deixar de representar clientes a partir do momento que deixa de existir a relação de confiança necessária nesta relação (BRASIL, 2015). Porém, para regular esta situação, preceitua o artigo 12 do EAOAB que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos (BRASIL, 1994). Do mesmo modo, o artigo 265 do CPP garante que “*o defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional*

competente” (BRASIL, 1941). Diante da leitura pormenorizada dos referidos dispositivos legais, abre-se a indagação acerca da lacuna deixada pelo legislador do que, objetivamente, caracteriza o abandono do processo pelo defensor.

Antonietti e Perlin (2015) afirmam que não há conceito definido de abandono do processo, dependendo, portanto, da interpretação do magistrado a incidência da infração pelo advogado. Flavio Meirelles Medeiros (2023) ensina que “[...] *o defensor constituído não pode simplesmente abandonar a causa, sem prévia renúncia de poderes comunicada ao juiz, sob pena de responder a processo administrativo perante a OAB*”. A Ordem dos Advogados do Brasil, questionando o referido dispositivo, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4398/DF) no ano de 2020 defendendo que a aplicação da multa por abandono processual seria inconstitucional e tornava a advocacia criminal o que chamou de “*risco desmedido*”. Assevera a OAB:

[...] a expressão “abandonar o processo”, existente no dispositivo combatido, não recebeu do legislador a tipificação devida, nem direta ou indireta, não apresentando critérios objetivos e delimitadores da extensão da expressão, daí a inviabilidade de sua aplicação não pelo prudente arbítrio do julgador, mas sim pela arbitrariedade que congrega a possibilidade de apenação sem o devido processo legal e sem garantir o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2020).

No julgamento da mencionada ADI 4398/DF, a Ministra Carmem Lúcia manifestou-se acerca de seu entendimento sobre o que caracteriza abandono da causa:

[...] a expressão “abandonar o processo” “não recebeu do legislador a devida tipificação, nem direta ou indireta, inexistindo critérios objetivos e delimitadores da extensão do termo, daí a inviabilidade de sua aplicação por conta não do prudente arbítrio do julgador, mas sim pela arbitrariedade que congrega a possibilidade de apenação sem o devido processo legal e sem garantir o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2020).

No mesmo julgado, o Ministro Edson Fachin, se pronunciou a respeito desta temática:

[...] O conteúdo semântico do sintagma “abandonar o processo” é não somente bastante mais indeterminado e amplo, senão também muito mais tangente à área de proteção do direito à liberdade de trabalho. Porque excede a perquirição de eventual má-fé processual, a noção de “abandono” implica riscos mais elevados ao direito fundamental ao trabalho livre (BRASIL, 2020).

Tal discussão também permeou o julgamento do AgRg no RMS 64491/PE de relatoria da Ministra Laurita Vaz em 15/02/2020. Na ocasião, a Sexta Turma do STJ reafirmou entendimento de que não é necessário o afastamento definitivo do defensor para caracterizar o abandono da causa, sendo suficiente a desídia injustificada na prática de um ato processual. Na ocasião em comento, debateu-se o abandono do plenário do Júri pelo causídico que foi sancionado com a aplicação da multa anteriormente prevista no artigo 265 do CPP. Sustentou o advogado não ter se absterido de atuar com animus definitivo, apenas retirou-se do ato por indeferimento de pedido de adiamento da sessão de julgamento por entender tal negativa prejudicial à defesa de seu cliente. Continuou no patrocínio da causa, inclusive atuando em outros atos processuais. Ao recurso foi negado provimento sob o argumento de estar em consonância com o entendimento da Corte (BRASIL, 2022), conforme precedente:

A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes (BRASIL, 2019).

Para Rodrigo Fauz e Daniel Avelar (2023, p.78), o abandono do plenário “*trata-se de uma “decisão unilateral de uma das partes de se retirar da sessão”, conduta que “se justificaria quando da ocorrência de graves violações no decorrer do julgamento”.*” Para os autores, o abandono do plenário precisa ser visto pelo viés da defesa e tal ato não caracterizaria abandono do processo como um todo, mas sim, uma estratégia que pode ser utilizada pelo advogado quando violadas prerrogativas que inviabilizam o exercício da defesa. O entendimento da Quinta Turma do STJ no julgamento do EDcl no AgRg no RMS n. 58.654/SP, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, apresentou-se de maneira diversa. O relator em seu voto afirmou que, uma vez devidamente intimado por duas vezes, o advogado mantendo-se inerte não realizando o ato processual respectivo, está caracterizado o abandono processual devendo o defensor ser responsabilizado de acordo com o artigo 265 do CPP (BRASIL, 2021). Nesta seara de indeterminação, André Gonzales Cruz (2013), na tentativa de conceituar o fenômeno do abandono do processo, o faz sob o entendimento da OAB no texto da ADI4398:

Já quanto à compleição relativa da expressão “abandonar o processo”, a OAB frisa que esta revela a ideia de um desamparo total e absoluto do objeto, não

com caráter momentâneo, mas definitivo, isto é, redundante na ideia de uma desistência indevida e não comunicada ao juízo, com efeitos permanentes. Assim, não é a situação da ausência a um ato processual que configura o dito abandono do processo.

Aprofundando-se ainda mais na temática, é possível encontrar outros entendimentos sobre o abandono da causa pelo defensor. Na obra “Comentários às normas da advocacia: Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e OAB: vol 1”, o autor Roberto Ribas Tavararo, responsável pelo capítulo que aborda o artigo 34 do EAOAB, apresenta julgado recente do Conselho Federal da OAB em procedimento disciplinar. A ementa do referido julgado, caracteriza-se – segundo seu próprio texto – como uma evolução jurisprudencial do Conselho da OAB a respeito da infração ético-disciplinar prevista no artigo 34, XI do EAOAB. De acordo com o Conselho Federal da OAB, para caracterizar abandono pelo defensor, é imprescindível a presença da vontade consciente de não mais dar assistência ao cliente, não podendo configurar tal infração pelo não comparecimento de apenas um único ato processual (TAVARNARO, 2023). Aproximando-se deste posicionamento, Giovani Carter Manica (2006) demonstra a opinião da Nona Câmara Cível do TJ-RS em recurso de Apelação:

Não havendo prova de que o profissional liberal haja obrado com culpa grave, ou errado grosseiramente, não há se falar em responsabilização. Não se tipifica desídia, negligência ou abandono da causa o não uso de todos os recursos ou prazos processuais, quando os pertinentes foram utilizados. Dir-se-á, inclusive, que a insistência, não raras vezes, provocando retardamento do feito, pode até tipificar litigância temerária, quando então sim poderia gerar responsabilização. Apelação desprovida (Apelação Cível Nº 70008064180, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/06/2004).

Segundo André Gonzales Cruz (2013), o TRF da 4ª região já entendeu que o abandono é revestido de animus de definitividade, estando o defensor absolutamente ausente em atos processuais de maneira reiterada, exigindo elemento subjetivo de desídia. Nesse mesmo contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2019), ao julgar Agravo Regimental, manifestou-se acerca da problemática:

No citado precedente, destacou-se que a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal somente poderia ser aplicada naquelas situações em que fique demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, o advogado (defensor) abandonou, sem justo motivo, o processo, a causa, deixando o cliente indefeso. A isso não se equipara o abandono de um ato processual,

como no caso concreto (RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Muito discutia-se no âmbito jurídico sobre o cabimento ou não da aplicação da multa ao advogado imposta pelo juiz como preceituava o artigo 265 do CPP. Porém, no anseio de definir a incompetência do magistrado para aplicar ou não uma sanção ao defensor, pouco preocupou-se em delimitar em quais situações concretas estaríamos diante do fenômeno tipificado no texto legal. Nem a doutrina, tampouco a jurisprudência oferece tal parâmetro capaz de assegurar de maneira objetiva a atuação segura dos operadores do direito, ainda mais na esfera criminal. Diante dos entendimentos apresentados, é evidente a carência de objetividade que permite enquadrar o advogado no instituto do abandono da causa, ficando o causídico sem parâmetros seguros de atuação nas causas criminais. A esse respeito, Heráclito Antônio Mossin (2013, p.617) disserta :

Nessa ordem de consideração, pode ocorrer que, muito embora o advogado não atenda à intimação feita pelo magistrado, ele deixe de fazê-lo por negligência e não porque abandonou a causa penal. Ademais, esse conceito de abandono indireto se mostra ainda pouco aconselhável, em face de possíveis interpretações restritivas, entendendo-se que basta o mero e singular não cumprimento do ato processual a cargo de defensor para caracterizar a situação que permite ao juiz impor-lhe a sanção prevista no preceito examinado.

Não está definido com clareza se a falta a um ato processual seria suficiente para caracterizar o abandono ou, talvez, a dois atos. Também não se sabe o que demonstraria absoluta ausência reiterada do advogado. A falta a mais de três ou quatro atos? A ausência do advogado na audiência de instrução por si só seria capaz de caracterizar o instituto? Ou ainda, o advogado precisaria anunciar e justificar o porquê decidiu tecnicamente não agir em determinado momento processual? Com a publicação da Lei n.º 14.752/2023, e com a extinção da multa prevista, talvez os esforços voltem-se para definir o “abandono do processo”, munindo o advogado de maiores certezas para o livre exercício da advocacia revestido da segurança jurídica essencial para o desempenho da sua atividade profissional.

3. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS JUSTOS MOTIVOS PARA O ABANDONO DA CAUSA PELO DEFENSOR

Não bastasse a disparidade de entendimentos acerca do abandono, do mesmo modo o justo motivo que justificaria a atitude do defensor carece igualmente de delimitação e requisitos objetivos que fundamentem a aplicação da punição prevista no caso concreto. A essência do termo justo motivo, ou - como nos traz a literalidade do artigo 265 do CPP - motivo imperioso, não encontra exata correspondência nos dicionários jurídicos ou decisões jurisprudenciais. Porém, encontra-se uma definição na obra Vocabulário Jurídico de Augusto Teixeira de Freitas Senior de 1883 do vocábulo “justificação” que muito se aproxima do significado semântico de justo motivo. Essa definição histórica demonstra o que, há dois séculos, entendia-se desse vernáculo: “*Justificação, em geral, é a allegação de um, ou mais factos, que se-mostrão juridicamente fundados, por •utra, é qualquer prova judicial ou como parte de Processos, ou como só objecto d’elles*” (SENIOR, 1883). Compulsando os atuais dicionários jurídicos, encontra-se definição muito próxima, revelando não ter se alterado drasticamente o entendimento com o passar do tempo. A exemplo deste fato, tem-se a definição de justificação apresentada por J.M. Othon Sidou (2016, p.352):

Medida cautelar nominada, de natureza administrativa de juízo, para efeito de comprovar a existência de algum fato ou relação jurídica sem caráter contencioso, a fim de servir como documento para o requerente ou como prova em processo regular.

A percepção do justo motivo quando voltada especialmente à interpretação do artigo 265 do CPP e artigo 34, inciso XI do EAOAB, não se afasta das anteriormente demonstradas. Em parecer e ementa de Fabio de Souza Ramacciotti (TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-SP, 2008), a OAB-SP, assim entendeu:

Constituem, dentre outros, justo motivo ou motivo imperioso, o estado precário de saúde do advogado, a doença grave de pessoa da família, as hipóteses de caso fortuito ou de força maior. Não caracteriza justo motivo ou motivo imperioso o inadimplemento pelo cliente da obrigação de pagar os honorários advocatícios contratados. Enquanto a procuração ad judicium estiver em vigor, tem o advogado o dever legal, profissional e ético de atuar nos autos com a máxima diligência, sob pena de censura decorrente da infração ética prevista no art. 34, XI, do EAOAB.

No mesmo parecer, cita-se como motivos justos e evidentemente imperiosos “*aqueles que sejam imprevistos, alheios à vontade do defensor, como a obstrução judicial, inundações, intempéries que impeçam a locomoção do advogado, dentre tantos outros*”. Para Renato Marcão, motivo imperioso estaria contido nas justificativas de doença incapacitante do advogado, prática de exercício profissional incompatível com o exercício da advocacia como aprovação em concurso público, aposentadoria e desinteligência com o acusado (MARCÃO, 2023). O justo motivo para o abandono da causa pelo advogado exclui a infração ético disciplinar e, assim como ocorre com o abandono, a legislação é omissa ao caracterizar quais justificativas enquadram-se em “motivo imperioso”. De acordo com Roberto Ribas Tavarnaro (2023, p.538-539), o justo motivo “*pode ser considerado o evento alheio à vontade do advogado e que o impediu de praticar o ato, utilizando-se, por analogia, do conceito de justa causa constante do art. 223, § 1º do CPC*”. O texto normativo traz a seguinte previsão:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (BRASIL, 2015).

O mesmo autor afasta do justo motivo a falta de comunicação com o cliente ou o excesso de trabalho do advogado. Diante de incompatibilidades não superáveis com o cliente ou, até mesmo, inércia do mesmo, deve o advogado renunciar ao mandato, permanecendo no patrocínio da causa nos 10 dias seguintes à notificação da renúncia, salvo se for substituído antes de findar o prazo, conforme prevê o artigo 5º, §3º do EAOAB (BRASIL, 1994). Permeando a discussão, inevitável se faz abordar novamente a questão do abandono do plenário do Júri pelo advogado. Entendeu a Quinta Turma do STJ, em julgamento de Recurso de Mandado de Segurança, que o abandono do plenário pelo advogado por indeferimento do pedido da defesa não constitui justo motivo:

Nesse contexto, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri. Não se pode descuidar, ademais, que existem meios processuais próprios para que a defesa possa se insurgir contra o indeferimento de seus pleitos, motivo pelo qual não se pode ressaltar a conduta sancionada (BRASIL, 2019).

Na opinião de Gustavo Tuller Oliveira Freitas (2015), a alegação de inexistente prejuízo à parte ou falta de pagamento de honorários também não são aceitos como justo motivo. Para o autor, motivo plausível e justificado seria o advogado sofrer grave acidente de trânsito com consequente internação hospitalar, por exemplo. Gisela Gondin Ramos (2009, p.416), reforçando a concepção da difícil justificativa de abandono da causa, assim aduz:

o advogado jamais se escusará da infração disciplinar por abandono sem promover a renúncia aos poderes, afirmando que “por qualquer forma que se avalie a questão, nada justificará o abandono da causa pelo profissional se este não formalizar sua renúncia ao mandato, o que dispensa maiores esclarecimentos.

Contrariando este entendimento, Paulo Lôbo (2024, p.256) entende que “*havendo motivo justo e relevante (por exemplo, doença temporariamente incapacitante), mesmo em falta de ciência ao constituinte, não ocorre a infração disciplinar*”. Tal qual refere-se às causas de abandono do processo, o justo motivo ou motivo imperioso carece de objetivação legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Não tão divergente quanto o primeiro, os motivos que justificariam a ausência do patrono em determinados atos processuais, giram em torno de doenças graves e incapacitantes, força maior (NUCCI, 2020) ou outros que se assemelham. Independente da razão apresentada pelo advogado, cabe, novamente, ao julgamento subjetivo do Órgão competente analisar o caso concreto e tipificar a conduta como infração ético-disciplinar ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da leitura atenta da literatura disponível acerca do artigo 265 do CPP, extrai-se que os motivos aceitáveis para o abandono da causa passam pelo julgamento discricionário de quem depara-se ao caso concreto, não havendo segurança ou embasamento normativo que amparem o advogado em sua prática profissional. A representação legal adequada é um dos pilares fundamentais do devido processo legal e da efetivação do acesso à justiça, princípios basilares do ordenamento jurídico. O abandono do processo pelo defensor compromete diretamente a garantia desses direitos fundamentais, colocando em xeque a equidade e a imparcialidade dos procedimentos judiciais. A entrada da Lei n.º 14.752/2023 no

ordenamento jurídico pátrio extirpou do artigo 265 do CPP a multa por abandono do processo, deixando a cargo, somente e acertadamente, da OAB a punição ética disciplinar cabível ao patrono que abandone a causa injustificadamente. Desse modo, tal dispositivo legal corrigiu uma importante falha ao extinguir a multa prevista no caput, porém, desprezou a falta de parâmetros legais deixada pelo legislador originário. A exegese jurídica mostra-se neste cenário fundamental para a correta aplicação da norma.

Partindo da inexistente conceituação destes termos na legislação aplicada, o órgão julgador carece de critérios objetivos para enquadrar o advogado na violação do preceito ético-disciplinar. Tampouco a doutrina especializada no assunto se encarregou de aprofundar tais institutos delimitando ou mesmo caracterizando o que ensejaria o abandono da causa e o motivo justificado na prática profissional dos advogados. O que evidenciou-se nesta pesquisa foi a carência de embasamento teórico prático capaz de conceituar objetivamente o que enquadraria a infração tipificada no artigo 265 do CPP e artigo 34, inciso XI do EAOAB. O que restou aos advogados frente a esta lacuna legislativa e doutrinária é o entendimento pessoal do julgador frente ao caso concreto. Em um Estado Democrático de Direito, cujo devido processo legal é fundamentalmente garantido a todos no texto constitucional, a discricionariedade deve ser desencorajada, devendo - as regras do jogo - serem estabelecidas de forma precisa, evitando que as decisões partam de um julgamento pautado subjetivamente por valores morais do indivíduo que tem o poder decisório. Assim, entendia o célebre Ruy Barbosa (1892, p.157): *“Não há outro meio de atalhar o arbítrio, senão dar contornos definidos e inequívocos à condição que o limita”*.

REFERÊNCIAS

ANTONIETTI, Robson E.; **PERLIN**, Edson José. Inconstitucionalidade do Art. 265 do Código de Processo Penal. In: 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2015. ISSN 2318-0633.

BARBOSA, Rui. Trabalhos Jurídicos – Estado de Sítio. Obras Completas. Vol. XIX, Tomo III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1956. Disponível em: [http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&past a=Vol.%20XIX%20\(1892\)\Tomo%20III&pesq=&pagfis=47118](http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=ObrasCompletasRuiBarbosa&past a=Vol.%20XIX%20(1892)\Tomo%20III&pesq=&pagfis=47118). Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília. 13 out. 1941.

_____. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.

_____. Lei n.14.752, de 12 de dezembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo pelo defensor. Diário Oficial da União, Brasília. 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília, 19 fev.2024. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em 01 mar. 2024.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil Nacional. Relatório de atividades. Disponível em: https://corregedoria.oab.org.br/content/_pdf/Dezembro.%20Corregedoria.%20Relatorio%20de%20atividades.pdf . Acesso em 01 mar.2024.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº4727 de 2020. Altera o art. 265 do Código de Processo Penal para extinguir a multa por abandono do processo aplicada sumariamente pelo juiz em desfavor do advogado. Brasília. Senado Federal. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8894376&ts=1702442524995&disposition=inline>. Acesso em 11 abr.2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ encerra ano judiciário apontando caminhos para o alto número de processos. Brasília. 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-STJ-encerra-ano-judiciario-apontando-caminhos-para-o-alto-numero-de-processos.aspx#:~:text=O%20tribunal%20recebeu%20cerca%20de,caminhos%20para%20enfrentar%20o%20congestionamento.\>>. Acesso em 01 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça Agravo Regimental no Mandado de Segurança 53641. Relator: MIN. NEFI CORDEIRO. Data da Publicação: 22/05/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). Recurso em Mandado de Segurança 54183. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: MIN. RIBEIRO DANTAS. DANTAS, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de Publicação: 02/09/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 58654. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. IMPOSIÇÃO. ABANDONO DO PROCESSO CONFIGURADO. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO

RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relator: MIN. JOEL ILAN PACIORNIK. Data da Publicação: 19/11/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 64491. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MULTA PELO ABANDONO DA CAUSA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO IMPERIOSO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relatora: MIN. LAURITA VAZ. Data da Publicação: 25/02/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2108775. Relatora: MIN. DANIELA TEIXEIRA. Data de Publicação: 19/12/2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança 70118. Relatora: MIN. DANIELA TEIXEIRA. Data de Publicação: 01/02/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4398. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS-MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 4398 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

CRUZ, André Gonzalez. O art. 265 do Código de Processo Penal é Inconstitucional? Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n.160, 2013. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2789/2029>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FAUCZ, Rodrigo; **AVELAR**, Daniel. Manual do Tribunal do Júri. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 78.

FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. Das Infrações Disciplinares: XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia. *In: PIOVEZAN*, Giovani Cássio; **FREITAS** (Org.), Gustavo Tuller Oliveira (Org.). Estatuto da Advocacia e OAB Comentado. Curitiba. OABPR, 2015. cap.IX, p.288-289.

LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 16. ed. São Paulo. SaraivaJur. 2024.

MANICA, Giovani Carter. A responsabilidade civil do advogado perante seu cliente por ato praticado no exercício da profissão. Jus Navigandi. Teresina. v. 11, 2006.

MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. São Paulo. SaraivaJur. 2023.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. Porto Alegre. 2023. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em 04 mar.2024

MOSSIN, Heráclito Antônio. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: à luz da doutrina e da jurisprudência, doutrina comparada.** Barueri. São Paulo. Manole, 2013.

NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Resolução n.02 de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília. p.77-80, 4 nov.2015.

RAMOS, Gisela Gondim. ESTATUO DA ADVOCACIA: comentários e jurisprudência selecionada. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

SENIOR, Augusto Teixeira Freitas. Vocabulario Juridico. Rio de Janeiro. BL Garnier, 1883. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000151.pdf>. Acesso em 30 mar. 2024.

SIDOU, J. M. Othon (Org.). DICIONÁRIO JURÍDICO: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

TAVARNARO. Roberto Ribas. In: COMENTÁRIOS ÀS NORMAS DA ADVOCACIA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB: VOL. 1. Coordenação: Marilena Indira Winter, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Marion Bach. Organização: Ricardo Miner Navarro. Londrina. Thoth, 2023.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-SP. Proc. E-3.667/2008. Voto unânime, em 16/10/2008. Parecer e ementa do Relator: Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI. Revisor: Dr. JAIRO HABER. Presidente: Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2008/E-3.667.2008>. Acesso em: 04 mar. 2024.

WARAT, Luis Alberto. O Direito e sua Linguagem. 2ª Ed. Porto Alegre. Sergio Antonio Frabris Editor, 1995.